



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.586 - SP (2014/0273485-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ  
**AGRAVANTE** : E.M. DA SILVA TRANSPORTES - MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : AGNALDO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA  
FERNANDO LUZ PEREIRA  
HELEN CARLA TIENI  
JOÃO TADEU RACZ JUNIOR  
JOSÉ LUIS TREVIZAN FILHO  
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)  
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO NÃO COMPROVADO. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. INADMISSÍVEL O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

**1.** Nas causas em que não há condenação e nas execuções os honorários advocatícios devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa do juiz, no termos do § 4º do art. 20 do CPC.

**2.** É cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige a análise de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Compreensão relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante.

**3.** No caso dos autos, o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) foi estabelecido pelo Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de liminar de busca e apreensão de automóvel, extinguindo o feito sem resolução do mérito, entendendo ser razoável diante das peculiaridades da causa, o trabalho despendido e realizado pelo profissional e o momento processual em que se encontrava a ação – fase postulatória.

**4.** Assim, não configurada notória exorbitância ou manifesta insignificância dos honorários advocatícios fixados por critério de equidade, não é cabível a apreciação do tema em recurso especial, visto que demandaria reexame de matéria fática.

**5.** Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.586 - SP (2014/0273485-6)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, da minha relatoria, que negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, os agravantes alegam que o recurso não versa sobre o reexame das provas dos autos, mas sim a violação ao disposto no art. 20 do CPC. Sustentam que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório, diante do zelo, distância e tempo despendido pelo causídico. Postulam a majoração da quantia arbitrada pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.586 - SP (2014/0273485-6)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Da leitura das razões recursais, constata-se que as partes ora recorrentes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 290-294):

Trata-se de recurso especial interposto por E.M. da Silva - Transportes - Microempresa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e de agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Banco Bradesco S.A. O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 370):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Comprovação prévia da mora do devedor- inoccorrência - notificação extrajudicial encaminhada para endereço diverso do contrato celebrado entre as partes - endereço constante do contrato indicado pelo Autor na petição inicial como sendo o da Ré, no qual houve a apreensão do veículo - não se exige o recebimento da notificação pelo próprio devedor, devendo-se, no entanto, demonstrar a efetiva entrega da notificação no endereço declinado no contrato, ainda que recebida por terceiro - ausência de pressuposto de cabimento da própria ação de busca e apreensão - questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e, inclusive, ex officio pelo órgão julgante - extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC - necessidade de restituição do veículo apreendido à Ré. RECURSO DA RÉ PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Na origem versa agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco S.A. contra E.M. da Silva Transportes - Microempresa, indeferiu a revogação da liminar deferida.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão de primeiro grau e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse do autor, com determinação da restituição do veículo apreendido à ré. Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial a recorrente **E.M. da Silva Transportes - Microempresa** alega ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, postulando a majoração dos honorários advocatícios.

**O Banco Bradesco S.A.**, no recurso especial, alegou ofensa aos arts. 284 do CPC; 2º, § 2º, do DL n. 911/1969 e 1º, III, da Lei n. 6.015/1973.

Juízo de admissibilidade positivo em relação ao recurso interposto por E.M. da Silva Transportes - Microempresa e, quanto ao recurso do Banco Bradesco S.A., o Tribunal não admitiu o recurso especial sob o argumento de que não foi demonstrada a ofensa aos dispositivos e pela incidência da Súmula n. 83/STJ.

Brevemente relatado, decido.

Recurso de E.M. da Silva Transportes - Microempresa.

É cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante.

Na hipótese, confira-se o que consignou o Tribunal de origem ao fixar os honorários advocatícios (e-STJ, fl. 76):

Por fim, tal conjuntura faz com que incida a norma do art. 20, § 4º, do CPC, razão pela qual, observando-se a complexidade da causa, o lugar da prestação dos serviços profissionais e, principalmente, o momento processual em que se encontra a ação - fase postulatória -, deverá o Autor arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 650,00, corrigidos monetariamente a partir desta decisão colegiada.

Como se vê, o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) foi estabelecido pelo Tribunal de origem, em razão de, no entender do julgador, ser razoável diante das peculiaridades da causa, o trabalho despendido e realizado pelo profissional.

Assim, o quadro fático delineado no acórdão justifica a quantia fixada e refutar as conclusões fáticas alcançadas pelo Tribunal de origem exige o reexame de provas, o que é defeso a esta Corte em virtude do disposto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...)

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial de E.M. da Silva Transportes - Microempresa. e NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial do Banco Bradesco S.A..

Publique-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0273485-6

AgRg no  
REsp 1.490.586 / SP

Número Origem: 20660701420138260000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                                                                            |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ                                                                                                                                             |
| RECORRENTE | : E.M. DA SILVA TRANSPORTES - MICROEMPRESA                                                                                                                                 |
| ADVOGADO   | : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ                                                                                                                                             |
| RECORRIDO  | : BANCO BRADESCO S/A                                                                                                                                                       |
| AGRAVANTE  | : BANCO BRADESCO S/A                                                                                                                                                       |
| ADVOGADA   | : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)                                                                                                                                      |
| ADVOGADOS  | : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)<br>FERNANDO LUZ PEREIRA<br>AGNALDO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA<br>JOÃO TADEU RACZ JUNIOR<br>JOSÉ LUIS TREVIZAN FILHO<br>HELEN CARLA TIENI |
| AGRAVADO   | : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ                                                                                                                                             |
| AGRAVADO   | : E.M. DA SILVA TRANSPORTES - MICROEMPRESA                                                                                                                                 |
| ADVOGADO   | : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ                                                                                                                                             |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                                                                                              |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ                                                                                                                                                               |
| AGRAVANTE | : E.M. DA SILVA TRANSPORTES - MICROEMPRESA                                                                                                                                                   |
| ADVOGADO  | : MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ                                                                                                                                                               |
| AGRAVADO  | : BANCO BRADESCO S/A                                                                                                                                                                         |
| ADVOGADOS | : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)<br>MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)<br>FERNANDO LUZ PEREIRA<br>AGNALDO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA<br>JOÃO TADEU RACZ JUNIOR<br>JOSÉ LUIS TREVIZAN FILHO |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HELEN CARLA TIENI

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.